

| | |
|------------|--|
| PROCESSO | - A. I. N° 269198.0019/22-5 |
| RECORRENTE | - GLOBAL IMPORT ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA. |
| RECORRIDA | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |
| RECURSO | - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3 ^a JJF n° 0113-03/23-VD |
| ORIGEM | - DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA |
| PUBLICAÇÃO | - INTERNET 19.06.2024 |

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0141-11/24-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAL DE CONSUMO; **b)** UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS; **c)** ESTORNO DE CRÉDITO NÃO EFETUADO. MERCADORIAS OBJETO DE QUEBRA NORMAL. Infrações não impugnadas. **2.** FALTA DE RECOLHIMENTO. REGISTRO DE APURAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. Imputação efetuada com base em levantamento de conta corrente fiscal. Infração subsistente. **3.** DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO PERMANENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. Acatada a decadência suscitada pela Recorrente. Observa-se dos autos que referente ao mês maio de 2017 cujo vencimento ocorreria em 9/08/2017 está alcançada pela decadência nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, sendo verificado no sistema da Fazenda que houve recolhimentos de ICMS no período. Portanto, em conformidade com a PGE - Incidente de Uniformização no 2016.194710-0, o lançamento por homologação seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, ou seja, aplica-se aos casos em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte. Infração insubstancial. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 3^a Junta de Julgamento Fiscal n° 0113-03/23-VD, que por unanimidade, julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 19/09/2022 interposto nos termos no Art. 169, I, alínea “b” do RPAF que exige o valor histórico de R\$ 98.775,02, pelo cometimento das infrações abaixo:

Infração 01 – 001.002.002: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, no mês de setembro de 2017. Valor do débito: R\$ 192,51.

Infração 02 – 001.002.040: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de fevereiro, março, maio a julho e dezembro de 2018. Valor do débito: R\$ 3.428,32.

Infração 03 – 001.005.013: Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento e que posteriormente foram objeto de quebra normal, nos meses de dezembro de 2017, dezembro de 2018 e dezembro de 2019. Valor do débito: R\$ 1.924,49.

Infração 04 – 002.001.002: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de novembro de 2017; janeiro a março, maio e julho de 2018; janeiro, março e junho de 2019. Valor do débito: R\$ 79.927,64.

Infração 05 – 006.001.001: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no mês de julho de 2017. Valor do débito: R\$ 13.302,06.

O autuado apresentou impugnação (Fls. 24 a 27), informação fiscal prestada pelo autuante (Fls. 44 a 46), a instrução fiscal foi concluída e os autos remetidos à apreciação da 3^a JJF que após análise julgou **Procedente** nos seguintes termos:

VOTO

O presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pelo Autuante, foram fornecidas ao defensor cópias dos mencionados demonstrativos, não foi identificado qualquer prejuízo ao Autuado, as infrações apuradas foram descritas de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que permite o entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.

De acordo com as razões de defesa, o Autuado informou que reconhece como devidas as parcelas apuradas nas Infrações 01 a 03.

Dessa forma, são procedentes os itens não impugnados, mantendo-se os valores originalmente lançados, considerando que não há lide a ser decidida.

Infração 04 – 002.001.002: Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de novembro de 2017; janeiro a março, maio e julho de 2018; janeiro, março e junho de 2019.

O Defensor reconheceu que são devidas a parcelas com datas de ocorrência 30/11/2017 (R\$ 2.144,11); 31/01/2019 (R\$ 5.418,07); 30/06/2019 (28.295,46). As demais parcelas foram tratadas na defesa de forma individualizada.

31/01/2018 – alegou que não foi observado que houve um saldo credor do período anterior, de R\$ 4.452,50, que somado ao total de créditos apurados em janeiro de 2018, totalizou R\$ 52.522,36, montante superior ao total de débitos do mesmo período, de R\$ 50.278,36, resultando em saldo credor de R\$ 2.244,00.

Na informação fiscal foi esclarecido que conforme escriturado na EFD e levantamento fiscal 2018 (fl. 13 do PAF), o valor do crédito escriturado é de R\$ 4.702,87, constante na coluna “SdCredAnt” do demonstrativo elaborado pela Fiscalização.

28/02/2018 – alegou que nesse mês, a apuração iniciou com saldo credor de R\$ 2.244,00. Foram apurados créditos no total de R\$ 51.869,72 e débitos totalizando R\$ 54.321,64. O saldo devido foi de R\$ 2.451,92. Como pagou R\$ 1.672,02, existe um saldo devedor de R\$ 779,90.

Na informação fiscal, consta que os valores alegados não conferem, conforme escriturado na EFD e demonstrativo 2018 (fl. 13 do PAF), apurando diferença a recolher no valor de R\$ 9.917,50.

31/03/2018 – crédito do período de R\$ 39.622,44 e débito de R\$ 47.070,25. Saldo devedor de R\$ 7.447,81. Como foi recolhido o valor de R\$ 7.840,58, pagou R\$ 392,77 a mais nesse período.

Na informação fiscal, consta que os valores alegados não conferem, conforme escriturado na EFD e demonstrativo 2018 (fl. 13 do PAF), apurando diferença a recolher no valor de R\$ 4.265,02.

31/05/2018 – crédito total de R\$ 49.473,75 e débito total R\$ 64.761,27. Saldo devedor R\$ 15.287,52. Pagamento efetuado R\$ 19.094,54, resultando em R\$ 3.807,02 de recolhimento a mais.

Na informação fiscal, consta que os valores alegados não conferem, conforme escriturado na EFD e demonstrativo 2018 (fl. 13 do PAF), apurando diferença a recolher no valor de R\$ 9.679,00.

31/08/2018 – saldo credor mês 06/2018 R\$ 2.071,17. Crédito total R\$ 10.828,05 e débito do mês R\$ 18.532,35. Saldo devedor R\$ 7.704,30. Pagou R\$ 10.009,07, ou seja, recolheu R\$ 2.304,77 a mais no período.

Observo que não consta débito relativo à data de ocorrência mencionada pelo Defensor.

31/03/2019 – reconhece o débito no valor de R\$ 9.947,04. Alega que nesse mês, apurou crédito total de R\$ 27.409,88 e débito de R\$ 41.117,82. Saldo devedor R\$ 13.707,94, porém pagou R\$ 3.760,90.

Na informação fiscal, consta que os valores alegados não conferem, conforme escriturado na EFD e demonstrativo 2018 (fl. 13 do PAF), apurando diferença a recolher no valor de R\$ 13.846,31.

Para comprovar as alegações defensivas o Autuado juntou à sua Impugnação, CD à fl. 18 do PAF constando as seguintes planilhas: CONFERÊNCIA DO ESTORNO DE CRÉDITO 2018, CONFERÊNCIA DO ESTORNO DE CRÉDITO 2019 e RELATÓRIO APURAÇÃO ICMS – GLOBAL IMPORTADORA 2019. Entretanto, tais planilhas não comprovam os valores apurados no levantamento fiscal, que foi efetuado tendo como fonte a Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Nesse caso, entendo que não há correções a fazer quando o levantamento fiscal é efetuado utilizando como fonte a Escrituração Fiscal Digital – EFD do Contribuinte que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. A EFD substitui livros fiscais.

Se o levantamento fiscal é efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado por meio dos arquivos eletrônicos, a correção de tais arquivos é de responsabilidade do contribuinte e tais registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias, bem como em relação à apuração dos saldos credores e devedores do imposto.

Com o advento da Escrituração Fiscal Digital, não se admite escrituração de livros fiscais fora do ambiente digital, nem qualquer tipo de controle interno do Contribuinte, por meio de planilhas e demonstrativos e não é legítimo retificar a EFD, estando o contribuinte sob ação fiscal ou após sua conclusão.

Não acato as alegações defensivas e concluo pela subsistência desse item do presente lançamento fiscal.

Infração 05: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no mês de julho de 2017.

Relativamente à diferença de alíquotas, a Lei 7.014/96, prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente (art. 4º, inciso XV, da Lei 7.014/96).

O Defendente suscitou a decadência do direito de constituição do crédito tributário, na medida em que os valores cobrados dizem respeito ao mês de julho de 2017, sendo intimado do lançamento dia 23/09/2022, ou seja, mais de cinco anos depois das ocorrências.

Conforme estabelece o art. 150 do CTN, “O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

O § 4º estabelece que, “se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”. Neste caso, a contagem do prazo de decadência é a partir do fato gerador do tributo.

Por outro lado, de acordo com o art. 173, I do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

O entendimento firmado neste CONSEF, e em conformidade com a PGE - Incidente de Uniformização no 2016.194710-0, é no sentido de que o lançamento por homologação seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

A partir dessa análise, pode-se apurar a existência de débito declarado e não pago e tributo não declarado e não recolhido (situação de total omissão, nada havendo a homologar), ou ainda, casos em que, mesmo havendo algum pagamento, o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação.

Quando se apura débito declarado e não pago, neste caso deve ser aplicada a previsão do art. 173, I, do CTN, considerando a interpretação de que, a Administração Tributária homologa é o pagamento e não o lançamento expedido pelo particular. Se não há pagamento, não há o que ser homologado.

Considerando que a Infração 05 trata da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença de alíquotas (data de ocorrência 31/07/2017), no levantamento fiscal foi apurado imposto não declarado e não pago, o que implica dizer que não há pagamento a ser homologado, neste caso, se aplica a regra estabelecida no art. 173, inciso I do CTN.

Como o presente Auto de Infração foi lavrado em 19/09/2022, e o defensor tomou ciência em 23 de setembro desse mesmo ano, resta evidenciado que não se operou a decadência. Mantida a exigência fiscal.

O Defendente requer que doravante, sob pena de nulidade, todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos, legítimos representantes legais na ação administrativa que ora se instaura, tudo conforme poderes especificados na procuração que anexa aos autos.

Não há impedimento para que tal providência seja tomada, e de acordo com o art. 26, inciso III, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do mencionado Regulamento, e o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ para receber correspondências.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Inconformado com a procedência do Auto, o autuado interpõe Recurso Voluntário (Fls. 74 a 80) com base no Art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alegando

os argumentos a seguir apresentados.

Inicia pedindo que todas as intimações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos legítimos representantes legais da recorrente.

Reconhece como devida as parcelas apuradas nas infrações 1 a 3 e perde a reforma da decisão no que concerne às infrações 4 e 5, iniciando por ratificar o pleito de reconhecimento da decadência do direito de Constituição do crédito tributário quanto a inflação 5 na medida em que os valores cobrados dizem respeito ao mês de julho de 2017, sendo que a autuada foi intimada do lançamento dia 23/09/2022, ou seja, mais de 5 anos depois das ocorrências. Não existe no Auto de Infração sequer acusação de que as operações pertinentes, espalhadas nas Notas Fiscais n°s 145802 e 145803 de 30/06/2017, não foram declaradas. Os registros constam da EFD, conforme comprovante anexo. Além disso, a Recorrente utilizava o sistema de pagamento unificado para pagamento das parcelas relativas ao diferencial cobrado.

Diz que a Junta de Julgamento Fiscal errou na interpretação da matéria por entender que no levantamento fiscal foi apurado o imposto não declarado e não pago, o que não reflete a realidade.

Ora, como a cobrança aos Documentos Fiscais n°s 145802 e 245802 devidamente registrado na escrita fiscal, não há o que se falar em ausência de declaração. Além disso, a autuada pagou ICMS no mês de referência das notas, representando o pagamento a menor, quando se aplica a regra do artigo 150, § 4º do CTN. Tratando especificamente de cobranças pertinentes a diferencial de alíquota, situação na qual, inclusive parte do imposto é devido a outro estado. Cita decisões do CONSEF neste sentido, Acordão JJF nº 0123-03-19 e CJF nº 0297/11-16.

A requer a revisão da decisão para que seja excluído do valor da autuação a infração 05.

Com relação à inflação 4, as demais parcelas foram tratadas de forma individualizada, a saber, cabendo correção dos fatos em relação ao valor de 31/07/2018, tratado na defesa como sendo 31/08/2018. A Junta de Julgamento Fiscal considerou a autuação procedente, acatando a alegação do autuante, no sentido de que os valores alegados não conferem com os lançamentos no EFD.

De fato, os lançamentos não correspondem aos montantes informados na defesa, não tendo sido possível a retificação da declaração depois da autuação. Entretanto os lançamentos não refletem a verdade material original dos documentos fiscais. Foram lançamentos equivocados que não repercutiram totalmente na arrecadação do imposto.

Nos meses cobrados as divergências decorreram da aplicação da redução da base de cálculo nas aquisições com alíquota de 12% e 18% nos lançamentos fiscais nos registros C100 e C190 e também da aplicação dos estornos de crédito no registro E111 do SPED fiscal. Os ajustes realizados decorrem do termo de atacadista que reduz a base de cálculo nas saídas e limita o crédito fiscal em 10%.

Para dar veracidade às informações apresenta relatórios da conta corrente fiscal demonstrando saldos apurados pela fiscalização e os saldos apurados através dos documentos fiscais. Para comprovar a origem dos créditos anexa comparativo das notas fiscais e conhecimento de transportes dos documentos lançados no SPED fiscal, tudo comprovando a origem correta do crédito do ICMS.

Diz ainda que o CONSEF em situações análogas não estando comprovada a existência de evasão fiscal já decidiu a favor do contribuinte cita como exemplo os seguintes Acórdãos CJF nº 180-12/07, JJF 0153-04/18 e CJF nº 0140-12/16, além do que versa sobre a verdade material, que é o caso, Acórdão CJF nº 0268-11/16.

Ante o exposto, ao tempo em que protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de demonstrativos e documentos, e, com base na documentação ora apresentada, revisão para que seja alcançada a verdade material determinando a regularidade, ou não, dos valores apurados e indicados no presente recurso. Assim sendo pede pela procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

Conforme relatado, Recurso Voluntário em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal nº 0113-03/23-VD, que por unanimidade, julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 19/09/2022 interposto nos termos no Art. 169, I, alínea “b” do RPAF que exige o valor histórico de R\$ 98.775,02, pelo cometimento de 05 infrações. As infrações 01 a 03 foram reconhecidas pela Recorrente.

A Infração 04 foi lavrada pela falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de novembro de 2017; janeiro a março, maio e julho de 2018; janeiro, março e junho de 2019. Valor do débito: R\$ 79.927,64.

A Recorrente em sede de defesa já reconheceu que são devidas a parcelas com datas de ocorrência 30/11/2017 (R\$ 2.144,11); 31/01/2019 (R\$ 5.418,07); 30/06/2019 (28.295,46). E para as demais parcelas foram tratadas de forma individualizada.

Trata as parcelas de forma individualizada, na qual diz que a Junta de Julgamento Fiscal considerou a autuação procedente, acatando a alegação do autuante, no sentido de que os valores alegados não conferem com os lançamentos no EFD.

Quanto as alegações que de fato os lançamentos não correspondem aos montantes informados na defesa, não tendo sido possível a retificação da declaração depois da autuação, mas que os lançamentos não refletem a verdade material original dos documentos fiscais e que as divergências decorreram da aplicação da redução da base de cálculo nas aquisições com alíquota de 12% e 18% nos lançamentos fiscais nos registros C100 e C190 e da aplicação dos estornos de crédito no registro E111 do SPED fiscal, que os ajustes realizados decorrem do termo de atacadista que reduz a base de cálculo nas saídas e limita o crédito fiscal em 10%. É preciso ver o que diz a legislação.

Embora apresente os relatórios da conta corrente fiscal demonstrando saldos apurados pela fiscalização e os saldos apurados através dos documentos fiscais para comprovar a origem dos créditos com os números das notas fiscais e conhecimento de transportes dos documentos lançados no SPED fiscal, tudo comprovando a origem correta do crédito do ICMS é preciso esclarecer a escrita fiscal deverá ser feita através da Escrituração Fiscal Digital – EFD que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte nos termos do Art. 247 do RICMS/BA.

Sendo a Escrituração Fiscal Digital, não há como admitir escrituração de livros fiscais em planilhas ou qualquer tipo de controle interno do Contribuinte, que não seja a base para origem dos lançamentos.

Diz ainda que o CONSEF em situações análogas não estando comprovada a existência de evasão fiscal já decidiu a favor do contribuinte cita como exemplo os seguintes Acórdãos CJF nº 180-12/07, JJF 0153-04/18 e CJF nº 0140-12/16, além do que versa sobre a verdade material, que é o caso, Acórdão CJF nº 0268-11/16, porém, não se aplica ao caso em questão.

Diante do exposto, fica mantida a infração 04.

Já a Infração 05 foi lavrada para falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no mês de julho de 2017. Valor do débito: R\$ 13.302,06.

Inicialmente cabe analisar o pedido de nulidade suscitado pela recorrente. Diz a recorrente que tomou ciência do Auto de Infração em 23/09/2022 estando, portanto, alcançado pela decadência o período relativo ao mês de julho de 2017.

Conforme se observa dos autos, de fato o auto de infração fora a lavrado em 19/09/2022 e a ciência se deu em 23/09/2022. Desta forma a infração 05, referente ao mês maio de 2017 cujo vencimento ocorreria em 9/08/2017 está alcançada pela decadência nos termos do artigo 150, § 4º do CTN.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Em assentada de julgamento, foi verificado no sistema da Fazenda que houve recolhimentos de ICMS no período.

Inclusive este é o entendimento firmado neste CONSEF, e em conformidade com a PGE - Incidente de Uniformização no 2016.194710-0, no sentido de que o lançamento por homologação seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

Desta forma, deve ser considerada Insubsistente a Infração 05.

Desta forma, fica assim resumido o presente Auto:

| Infração | Julgamento JJF | Após Julgamento CJF | Observação |
|--------------|------------------|---------------------|--------------|
| 01 | R\$ 192,51 | R\$ 192,51 | Reconhecida |
| 02 | R\$ 3.428,32 | R\$ 3.428,32 | Reconhecida |
| 03 | R\$ 1.921,49 | R\$ 1.924,49 | Reconhecida |
| 04 | R\$ 79.927,64 | R\$ 79.927,64 | Procedente |
| 05 | R\$ 13.302,06 | R\$ 0,00 | Improcedente |
| Total | 98.772,02 | 85.472,96 | |

Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269198.0019/22-5, lavrado contra **GLOBAL IMPORT ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 85.472,96**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f”; VII, alíneas “a” e “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

EVALDA DE BRITO GONÇALVES – RELATORA

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS